

**REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO
DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

GRUPO MEDIA CAPITAL, SGPS, S.A.

Capítulo I.- INTRODUÇÃO

Artigo 1. Âmbito

1. O presente Regulamento tem por objeto determinar um conjunto de princípios e regras de funcionamento do Conselho de Administração da sociedade Grupo Média Capital, SGPS, S.A. (a “Sociedade”), as regras da sua organização e procedimentos bem como as normas de conduta de cada um dos seus membros.
2. O funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos da Sociedade e no presente Regulamento.

Artigo 2. Interpretação.

O presente Regulamento deverá ser interpretado em conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis, assim como pelo código de governo corporativo adotado pela Sociedade, competindo ao Conselho de Administração a interpretação de eventuais dúvidas interpretativas que possam ser suscitadas na sua aplicação.

Capítulo II.- COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3. Composição

O Conselho de Administração será composto pelo número de Administradores que seja determinado pela Assembleia Geral em conformidade com o disposto nos Estatutos da Sociedade.

Artigo 4. Presidente do Conselho de Administração

Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos estatutos da Sociedade, compete ao Presidente do Conselho de Administração assegurar o funcionamento das reuniões do Conselho de Administração, sendo-lhe atribuído o voto de qualidade nas deliberações daquele órgão.

Artigo 5. Vice-presidente ou Vice-presidentes

1. O Conselho de Administração poderá designar um ou mais Vice-presidentes, que substituirão o Presidente na condução das reuniões daquele órgão em caso de impossibilidade ou ausência do Presidente do Conselho de Administração.

2. No caso de existirem vários Vice-presidentes, e salvo acordo em contrário, presidirá o Primeiro Vice-presidente em substituição e, na ausência de todos os Vice-presidentes, presidirá o Administrador que venha a ser designado pelo Conselho de Administração.

Artigo 6. Administrador Delegado

O Administrador Delegado será responsável pela gestão da Sociedade, em cumprimento das deliberações do Conselho de Administração. A sua designação implicará ainda a delegação de faculdades e competências do Conselho de Administração que sejam passíveis de delegação, correspondendo-lhe a direção dos negócios da Sociedade de acordo com as decisões e critérios fixados pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração.

Artigo 7. Destituição de Administradores

1. Os Administradores cessam as suas funções no termo do mandato para o qual foram designados ou quando o decida a Assembleia Geral, no uso das suas atribuições, conferidas legal ou estatutariamente.
2. Os Administradores devem pôr o seu cargo à disposição do Conselho de Administração e formalizar, se este o considerar conveniente, a correspondente renúncia nos casos previstos na lei e, nomeadamente, nos seguintes casos:
 - a) Quando se encontrem em alguma situação de incompatibilidade ou proibição legalmente previstos.
 - b) Quando sejam gravemente admoestados pelo Conselho de Administração por terem infringido as suas obrigações enquanto Administradores.
 - c) Quando cessem as circunstâncias pelas quais foram nomeados, ou quando o Administrador tenha incumprido os deveres inerentes ao seu cargo.
 - d) Quando, pelo período de um ano, deixem de assistir a mais de 3 reuniões do Conselho de Administração, sem causa justificada.

Artigo 8. Secretário da Sociedade.

1. O Conselho de Administração nomeará um Secretário da Sociedade e um Secretário suplente, que exercerá supletivamente as funções do Secretário, os quais deverão ter curso superior adequado ao exercício das suas funções e não necessitam de ser administradores.
2. O Secretário da Sociedade auxiliará o Presidente e o Administrador Delegado no desempenho das suas funções devendo promover o bom funcionamento do Conselho de Administração, ocupando-se, em especial, de prestar aos Administradores a assessoria e a informação necessárias, de conservar a documentação social, de reflectir devidamente, nos livros de actas o desenvolvimento das reuniões e dar fé às deliberações dos órgãos sociais.
3. O Secretário da Sociedade cuidará da legalidade formal e material das actuações do Conselho e cuidará que os seus procedimentos e regras de Governo sejam respeitadas.

Capítulo III.- FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9.

Funções do Conselho de Administração

1. Salvo nas matérias reservadas à competência da Assembleia Geral, o Conselho de Administração é o órgão máximo de decisão da Sociedade.
2. Deverão submeter-se à deliberação prévia do Conselho de Administração da Sociedade:
 - a) As políticas e estratégias gerais da Sociedade e, em particular:
 - i) O Plano estratégico ou de negócio, assim como os objectivos de gestão e orçamentos anuais e as projecções financeiras;
 - ii) A política de investimentos e financiamentos;
 - iii) A definição da estrutura do grupo de sociedades e quaisquer propostas de modificação do objecto social da Sociedade;
 - iv) A política de Governo Societário;
 - v) A política de responsabilidade social corporativa;
 - vi) A política geral de retribuições dos Colaboradores e dos Quadros directivos;
 - vii) A política de controlo e gestão de riscos, assim como o seguimento periódico dos sistemas internos de informação e controlo;
 - viii) A definição da política de dividendos e das posições relativas a acções próprias;
 - b) As seguintes decisões:
 - i) A informação financeira a Sociedade deva divulgar ao público periodicamente;
 - ii) Qualquer alienação ou oneração de activos relevantes da Sociedade ou das Sociedades participadas;
 - iii) As propostas ou deliberações de aumentos ou reduções de capital bem como quaisquer outras propostas de alterações na estrutura do capital da Sociedade;
 - iv) As alianças estratégicas da Sociedade ou das Sociedades participadas;
 - v) A criação ou aquisição de participações em entidades domiciliadas em países ou territórios que sejam considerados paraísos fiscais;
 - vi) As propostas de fusões, cisões e qualquer decisão relevante que tenha a ver com a situação da Sociedade enquanto Sociedade Aberta;
 - vii) Autorizar as transacções relacionadas com Administradores;

3. Por questões de urgência e em casos excepcionais, nas decisões referidas no número 2. b), i), ii), e v) anterior, a aprovação do Conselho de Administração poderá ser substituída por uma decisão do Administrador Delegado. Neste caso, o Administrador Delegado deverá informar ao Conselho de Administração dessa decisão, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, na reunião seguinte do Conselho de Administração.

Artigo 10.

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunir-se-á de forma ordinária, pelo menos 6 (seis) vezes ao ano, bem como quando o solicitarem o Presidente do Conselho de Administração, dois ou mais administradores, ou o Administrador Delegado da Sociedade.
2. A convocatória de reuniões incluirá sempre a ordem de trabalhos e deverá ser efectuada por escrito, preferencialmente por correio electrónico, sendo remetida a todos os membros do Conselho de Administração pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Secretário ou Secretário suplente, de acordo com as instruções do Presidente.
3. A convocatória deverá ser enviada para todos os membros do Conselho de Administração, idealmente com uma antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis em relação à data da realização da reunião. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Conselho de Administração poderá determinar com antecedência um calendário para a realização das reuniões do Conselho de Administração, não sendo neste caso aplicável o prazo para envio da convocatória mas apenas para envio dos documentos de suporte à reunião.
4. O Presidente do Conselho de Administração assegurará que o Administrador Delegado prepare e facilite aos demais Administradores a informação de suporte à reunião e que estime necessária para a adopção de deliberações nos termos constantes da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho de Administração.
5. Não será aplicável o prazo de antecedência referido no número 3. anterior, quando as circunstâncias assim o justificarem, de acordo com o entendimento do Presidente do Conselho de Administração.
6. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Conselho de Administração poderá reunir extraordinariamente sendo as respectivas reuniões convocadas com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
7. Ao Presidente do Conselho de Administração assiste o direito de acrescentar pontos à ordem de trabalhos de uma reunião, no decurso da mesma, independentemente de os mesmos constarem ou não da ordem de trabalhos.
8. A adopção de deliberações do Conselho de Administração por escrito e sem necessidade de reunião só será admitida quando nenhum dos Administradores se oponha a este procedimento.

Artigo 11.

Funcionamento das reuniões

1. Cada Administrador presente ou devidamente representado terá um voto.
2. Salvo nos casos em que a lei exija uma maioria qualificada, as deliberações do Conselho de Administração adoptam-se por maioria dos Administradores presentes ou representados, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. O Presidente do Conselho de Administração organizará o debate entre os membros do Conselho de Administração procurando e promovendo a participação de todos os Administradores em todas as deliberações, submetendo as propostas à votação quando considere adequado.
4. O Presidente organizará o debate procurando e promovendo a participação de todos os Administradores em todas as deliberações do órgão, e submeterá as propostas à votação quando as considere suficientemente debatidas.

Qualquer Administrador impedido de comparecer à reunião poderá solicitar autorização ao Presidente para assistir à reunião através de telefone ou vídeo-conferência, a qual deverá ser autorizada (i) caso a Sociedade possa assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e (ii) em função da ordem de trabalhos da reunião. No entanto, os Administradores deverão envidar esforços para comparecerem presencialmente nas reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 12. Confidencialidade das votações.

As votações do Conselho de Administração que versem sobre cooptação ou destituição de Administradores serão confidenciais quando o solicite qualquer um dos seus membros, sem prejuízo do direito de todos os Administradores lavrarem em acta o sentido do seu voto.

Capítulo IV.- COMISSÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13. Comissões internas

1. O Conselho de Administração poderá designar comissões, compostas maioritariamente por membros de órgãos da sociedade, a quem sejam atribuídas funções no âmbito societário.
2. O funcionamento de cada uma das Comissões reger-se-á pelos regulamentos que venham a ser aprovados pelas respectivas Comissões. Caso não venham a ser adotados Regulamentos de funcionamento pelas Comissões respectivas, aplicar-se-ão as normas constantes do presente Regulamento devidamente adaptadas e desde que as mesmas sejam compatíveis com a natureza e competências da respectiva comissão.

Capítulo V.- DEVERES E OBRIGAÇÕES

Artigo 14.

Obrigações gerais

1. No desempenho das suas funções, os membros do Conselho de Administração devem atuar com diligência, ficando obrigados, em particular, a:
 - a) Informar-se e preparar adequadamente as reuniões do Conselho de Administração;
 - b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração e participar activamente nas deliberações de modo a que o seu critério contribua efectivamente na tomada de decisões;
 - c) Cumprir com o disposto no presente Regulamento e nos regulamentos internos de conduta que estejam a todo o momento em vigor;
 - d) Cumprir com os deveres e obrigações estabelecidas na Lei.
2. Os membros do Conselho de Administração da Sociedade poderão solicitar informações e assessoria que necessitem sobre qualquer aspecto da Sociedade, sempre que assim o exija o desempenho das suas funções. O direito de informação estende-se às sociedades que integrem o Grupo Media Capital.

Artigo 15.

Conflitos de interesse e transações com Administradores

1. Os Administradores devem comunicar à Sociedade as situações que possam representar a existência de conflitos de interesse, conforme estabelecido na lei e nas normas regulamentares que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração a cada momento.
2. As transações, directas ou por interposta pessoa, dos Administradores com a Sociedade ou com qualquer das Sociedades participadas, devem ser autorizadas pelo Conselho de Administração.
3. Qualquer Administrador que tenha interesse na celebração de um contrato, transação ou acordo com a Sociedade, deverá declarar a natureza desse interesse na reunião do Conselho de Administração da Sociedade na qual seja apreciada pela primeira vez a celebração de tal contrato, transação ou acordo. O Administrador deverá abster-se de intervir nas deliberações que afectem assuntos em que seja directa ou indirectamente interessado. Os Administradores que sejam afetados por uma operação das referidas no número anterior, não poderão exercer o seu direito de voto, nem contar para efeitos do quórum necessário, devendo ausentar-se da sala de reuniões durante a deliberação e votação sobre estes assuntos.
4. A autorização do Conselho de Administração não será necessária para as operações referidas no número 2 anterior, quando cumpram simultaneamente as três condições seguintes:
 - a) Que se realizem em virtude de contratos cujas condições estejam *standardizadas* e sejam aplicáveis em massa a muitos clientes;
 - b) Que se realizem a preços estabelecidos com carácter geral por quem actue como

fornecedor do bem ou do serviço em causa;

- c) Que o seu montante não supere 1% das receitas anuais da entidade ou pessoa que receba o serviço.

Artigo 16. Dever de confidencialidade

1. Os membros do Conselho de Administração obrigam-se a guardar confidencialidade relativamente às deliberações do Conselho de Administração, ao teor dos documentos de suporte bem como relativamente a todas as matérias que venha a tomar conhecimento no âmbito das funções exercidas, abstendo-se de revelar a terceiros as informações a que tenha tido acesso por força do exercício das suas funções.
2. A obrigação de confidencialidade subsiste após a cessação do cargo exercido.

Artigo 17. Obrigação de não concorrência

O Administrador não pode prestar os seus serviços profissionais em Sociedades concorrentes da Sociedade ou de qualquer uma das Sociedades participadas. Ficam salvaguardados os cargos que possa desempenhar em Sociedades que detenham uma participação significativa estável na estrutura acionista da Sociedade.

Artigo 18. Transações com titulares de participações qualificadas

1. O Conselho de Administração deverá ser informado de qualquer transação da sociedade com um acionista significativo.
2. O dever de informação referido no número anterior impende sobre o acionista visado e sobre o Administrador Delegado, se for do seu conhecimento.